

Registro: 2015.0000426351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0032767-20.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, é apelado/apelante GILMAR VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e EGIDIO GIACOIA.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Carlos Alberto de Salles Relator Assinatura Eletrônica



3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 0032767-20.2009.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: I greja Cristã Apostólica Renascer em Cristo

Apelado: Gilmar Vieira da Silva

Juiz sentenciante: Marcos Pimentel Tamassia

VOTO No: 5721

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. DESABAMENTO DE PARTE DO TETO DA IGREJA RENASCER. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA CULPOSA DA RÉ CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACORDO. NÃO VERIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DANO EMERGENTE, LUCROS CESSANTES E DANO MORAL. OCORRÊNCIA. Insurgência contra sentença de procedência. Sentença mantida.

- 1. Responsabilidade civil. O proprietário responde objetivamente pelos danos que resultarem da ruína do edificio cuja necessidade de reparos era manifesta (art. 937, CC). Não há, no caso, fato de terceiro, uma vez que as pessoas a quem a ré pretende imputar responsabilidade foram por ela contratadas para execução de serviços, configurando-se culpa "in eligendo". Denunciação à lide foi indeferida em decisão interlocutória atacada por agravo ao qual foi negado provimento, sendo inviável sua rediscussão nesse momento (art. 473, CPC).
- 2. Transação. Não é nula a transação celebrada pelas partes. No entanto, seu conteúdo deve ser interpretado restritivamente e a quitação somente se estende aos valores nela expressos, não impedindo o ajuizamento de ação posterior. Precedente.
- 3. Dano emergente. Não há enriquecimento sem causa na condenação ao ressarcimento dos valores despendidos para a total recuperação do autor em decorrência do acidente, ainda que atinjam elevado montante.
- 4. Lucros cessantes. A ré deve ressarcir o autor da perda salarial havida no período em que esteve incapacitado para o trabalho, recebendo auxílio-acidente (art. 402, CC). Ainda que tenha havido sequelas permanentes, se foi possível o retorno à atividade anteriormente exercida, não é o caso de arbitramento de pensão mensal vitalícia, sob pena de enriquecimento sem causa.
- 5. Dano moral. Acidente que causou dor física e psicológica no autor, modificando completamente sua rotina por longo período, gera dano moral. Valor adequadamente fixado, não comportando redução.
 Recursos desprovidos.

Trata-se de ação de indenização decorrente do



desabamento de parte do teto de sede da Igreja Cristã Apostólica Renascer em Cristo cujos pedidos foram julgados improcedente sem relação à Prefeitura do Município de São Paulo e procedentes em relação à Igreja para, anulando transação firmada com o autor, condená-la ao custeio de fisioterapia, hidroterapia e transporte para recuperação, bem como à diferença entre o salário por ele percebido e o auxílio-doença previdenciário recebido durante o período de sua incapacidade, e indenização por dano moral de R\$ 40.000,00.

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 1240/1243) foram parcialmente acolhidos (fls. 1297), sem alteração de resultado, para julgar improcedente o pedido de pensão mensal vitalícia ao fundamento de que o autor voltou a trabalhar após o acidente, auferindo a mesma renda de antes.

Inconformados, apelam a Igreja Renascer e o autor.

Igreja Renascer sustenta, em suma, que o acidente teria sido causado por culpa exclusiva de terceiro (IPT, engenheiros e empresas contratadas para realização do projeto, acompanhamento e execução da obra de reforço do teto) - o que excluiria sua responsabilidade civil. Pugna pela denunciação à lide daqueles a quem imputa responsabilidade. Aduz, ainda, que a condenação nos moldes da enriquecimento sentenca conduziria ao sem causa pretendendo subsidiariamente, sua revogação ou, redução montante.

O autor pretende a reforma da sentença para julgar procedente seu pedido de indenização por lucros cessantes na forma de pensão mensal vitalícia correspondente à redução permanente de sua capacidade laborativa atestada em laudo pericial.

Tendo sido o recurso da ré bem preparado (autor beneficiário da assistência judiciária gratuita) e ambos contrarrazoados (fls. 1316/1325 e 1360/1361), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, para delimitar a extensão do efeito devolutivo da presente apelação, consigna-se não ter sido interposto recurso em face do capítulo da sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em face da Prefeitura do Município de São Paulo — que, assim, transitou em julgado.

Feita essa necessária ressalva, não prosperam as irresignações, mantendo-se a sentença embora por diverso fundamento quanto à transação, nos termos que seguem.



Inicia-se pelo recurso da ré, que aborda questões logicamente anteriores às tratadas pelo autor.

A ré inicia sua apelação alegando que o acidente teria decorrido de fato de terceiro — no caso, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, engenheiros e empreiteira contratados para realização de projeto, acompanhamento e execução da obra no teto do templo —o que, segundo seu raciocínio, excluiria sua responsabilidade civil, pugnando ainda pela denunciação à lide das pessoas a quem imputa o dever de ressarcir.

Sem razão. O proprietário responde objetivamente pelos danos decorrentes da ruína do edifício cuja necessidade de reparos era manifesta (art. 937, CC):

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Desabamento de imóvel. Danos materiais e morais Causalidade material e causalidade subjetiva. Responsabilidade objetiva do proprietário, seja o imóvel público ou particular, de ressarcir os danos. Inteligência do artigo 937 do Código Civil Chuvas e ventania que, nas circunstâncias do caso, não elidem a responsabilidade do ente público Tempestades de verão, conquanto inevitáveis, são previsíveis, inclusive suas consequências sobre edificações notoriamente mal conservadas (...) (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, apelação nº 0006779-22.2009.8.26.0562, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. 28.4.2014, sem destaque no original).

As alegações da ré no sentido de ter supostamente tomado cautelas para evitar o acidente com a contratação de prestigiosa instituição para elaboração de estudo e realização de obras por empreiteira e profissionais consagrados apenas reforçam a conclusão de que a necessidade de reparos era manifesta, mas não afastam sua responsabilidade.

Isso porque, ademais, as pessoas referidas não são tecnicamente "terceiros" na hipótese: foram contratados pela ré para prestação de serviços, o que atrai sua culpa *in eligendo* pelos danos que a execução imperfeita de suas tarefas possa ter causado às vítimas do acidente.

A ré pode, em tese, se assim entender, buscar ressarcimento por esses prejuízos junto aos supostos causadores do dano em regresso, mas não pretender escusar-se de responder perante o autor.

Ainda, deixa-se de enfrentar o pedido de denunciação à lide, uma vez que esta pretensão já foi indeferida em decisão



interlocutória (fls. 925/928) atacada por agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 933/952) ao qual foi negado provimento (fls. 999/1006).

Sendo assim, operou-se a preclusão a vedar a rediscussão dessa questão (art. 473, CPC).

Assiste parcial razão à ré no que toca à nulidade da transação reconhecida em sentença.

Realmente, não se vislumbra na hipótese erro, dolo ou coação a justificar a anulação do negócio jurídico (art. 849, CC).

No entanto, isso não conduz à improcedência dos pedidos, na medida em que a quitação nela contida deve ser interpretada restritivamente, dizendo respeito apenas aos valores expressos no negócio jurídico (art. 843, CC), o que não veda o ajuizamento de demanda pleiteando indenização complementar:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO PLENA E GRAL - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

- I A transação interpreta-se restritivamente, e, em sendo tal instituto uma espécie de negócio jurídico, faz-se necessário que a manifestação de vontade seja livre e consciente para que se lhe possa atribuir validade e eficácia.
- II Aplica-se ao caso o entendimento prevalecente na Segunda Seção desta Corte, no sentido de que a quitação plena e geral passada por vítima de acidente está limitada ao valor nela registrado, não havendo óbice à propositura de ação, visando a reparação integral dos danos sofridos.
- III Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1352532/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011, sem destaque no original.)

Mantém-se, assim, a conclusão da sentença, embora por diverso fundamento.

Passa-se, com isso, aos pedidos de reforma das verbas que integram a condenação.

Não procede a alegação da ré de que a indenização por dano emergente consistente no custeio de fisioterapia, hidroterapia e transporte para realização desses tratamentos importaria enriquecimento sem causa do autor.



O argumento simplista de que o valor pago até o momento (cerca de R\$ 80.000,00) seria demasiado alto não convence, pois, ao que consta, era necessário para a recuperação da vítima.

Dito de outra forma, a ré, a quem incumbiria o respectivo ônus, não demonstrou que as quantias pagas a este título não fossem necessárias, ou que tenham sido desviadas para outras finalidades.

Desse modo, não há como prover seu apelo, pois o dano sofrido pelo autor foi grave e deixou sequelas permanentes, sendo normal e aceitável que o custo para seu completo restabelecimento seja elevado e se estenda no tempo.

Analisa-se conjuntamente os pleitos da ré de afastamento da verba e do autor de arbitramento de pensão mensal vitalícia que compõem a discussão acerca dos lucros cessantes.

A sentença não comporta reparo. O autor deixou de lucrar o valor correspondente à diferença entre seu salário (fl. 32) e o valor do auxílio-doença previdenciário que passou a receber durante o período que durou sua incapacidade para trabalhar (fl. 33). Esse montante, que será apurado em liquidação (art. 475-C, CPC), deverá ser ressarcido pela ré nos limites que constaram da sentença.

Acolher a pretensão de receber pensão mensal vitalícia importaria enriquecimento sem causa, na medida em que, embora existente (fl. 1.103), a redução permanente da capacidade laborativa não incapacitou o autor para o exercício de sua atividade profissional – tanto que, ao que consta, ele retornou ao trabalho.

No que diz respeito ao dano moral, não assiste razão à ré. O acidente causou ferimentos graves no autor, modificou completamente sua rotina, afastou-o do trabalho, além da dor física e do sofrimento a ele associados.

Nesse cenário, e considerando também a condição econômica de ambas as partes, a culpa do ofensor na causação do dano e a existência de sequelas permanentes, reputa-se adequado o valor arbitrado em sentença (R\$ 40.000,00):

Responsabilidade civil. Autoras pleiteiam indenização a titulo de danos morais decorrentes do falecimento de sua genitora e avó após queda do telhado de igreja. Responsabilidade objetiva da ré. Inteligência do art. 937 do código civil. Reparos cuja necessidade era manifesta. Danos morais configurados. Indenização fixada em 50 salários mínimos para cada autora. Atendidos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Recurso



improvido responsabilidade civil. Denunciação da lide. Indeferimento. Decisão que foi objeto de agravo de instrumento já julgado. Responsabilidade civil. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Alegação genérica. Saneador que indefere a realização de exame psicológico irrecorrido. Alegação afastada. Responsabilidade civil. Gratuidade. Impugnação intempestiva e sem observância da forma legal. Responsabilidade civil . Sucumbência recíproca. Súmula 326 do stj. (TJSP, 2ª Direito Privado, apelação nº 0146900-94.2010.8.26.0100, Rel. Des. Marcia Tessitore, j. 1.4.2014, sem destaque no original.)

Consigna-se não ser o caso de compensação com o valor da transação, posto que o arbitramento no montante ora fixado já leva em consideração os pagamentos anteriores.

Por fim, rejeita-se também o pedido de majoração dos honorários sucumbenciais deduzido pelo autor, na medida em que não houve procedência integral dos pedidos formulados.

Ante o exposto, nega-se provimento a ambos os recursos, mantendo na íntegra a sentença apelada, inclusive sucumbência, embora por diverso fundamento no que toca à validade da transação.

CARLOS ALBERTO DE SALLES Relator